



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 311/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3151/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A CBF (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL) PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO GOL DO BRASIL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *RONALDO RAMOS* ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Petrópolis que dispõe sobre necessidade de **PROJETO DE LEI** que disponha sobre firmar Acordo de Cooperação Técnica com a *CBF* (Confederação Brasileira de Futebol) para implantação do *PROJETO GOL DO BRASIL*, no Município de Petrópolis.

Art. 1º. A presente Lei visa estabelecer parceria entre a Prefeitura Municipal de Petrópolis e a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) por meio de convênio, no intuito de se implantar no Município de Petrópolis o *PROJETO GOL DO BRASIL*, visando propiciar ações sociais voltadas ao esporte com crianças e adolescentes, incentivando, desenvolvendo e democratizando o acesso à formação esportiva na modalidade de futebol.

Art. 2º. A parceria tem como objetivo a implantação de projeto social esportivo, que poderá ser implementado em escolas da rede municipal de ensino, quadras públicas, clubes e em outras áreas de interesse social.

Art. 3º. A parceria poderá contar ainda com a participação de outras entidades públicas ou privadas, Secretarias Municipais e Autarquias, visando a otimização e aprimoramento das ações sociais mencionadas.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Digo que a proposta supracitada merece prosperar. Por, tratar-se de matéria de competência municipal que versa sobre interesse local e visa o bem-estar de sua população.

O Art.16, § 2º e § 3º da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (LOM), estabelece as competências do Município, senão vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 2º De forma comum:

I - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

II - amparar, de modo especial, os idosos - pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e a pessoa com deficiência.

III - estimular a participação popular na formulação de políticas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

IV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas, observada a legislação federal e estadual pertinente e as seguintes diretrizes:

a) convênio prioritário com órgãos e/ou entidades governamentais ou implantação de laboratórios de produtos farmacêuticos básicos;

b) realização de distribuição nos postos médicos do Município dos produtos referidos na alínea anterior, conforme legislação Federal.

V - dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;

VI - fixar as datas dos feriados municipais;

VII - estabelecer e impor penalidade por infrações de suas leis e regulamentos.

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, nos moldes do **Art. 30**, inciso I e II, da **CRFB/88**, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a *CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO* no seu **Art. 343**, assegura a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 343. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica

Destaco também o **Art.217** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). O qual, na visão do constituinte originário, mereceu uma regulação constitucional. Para tanto, trouxe para o seu bojo, de forma inédita, esta atividade predominantemente física que, em princípio, teria o significado de recreação, divertimento, mas que, com o correr do tempo, passou a abranger práticas esportivas tanto amadoras como profissionais.

Art.217 - É dever do Estado, fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

O autor justifica que o presente projeto visa proporcionar uma compreensão diferenciada das questões sociais, de modo que consiga gerar oportunidades de desenvolvimento integral de crianças e adolescentes no universo do futebol, utilizando o esporte como ferramenta central para mobilização, educação, saúde, proteção integral e promoção da cidadania.

A missão do *Gol do Brasil* é promover cidadania e educação por meio do futebol. O projeto é uma ação social da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) voltada para crianças e adolescentes de 6 a 17 anos em situação de vulnerabilidade.

A metodologia para o desenvolvimento desta interação social pode ser implementada com treinamentos de futebol de campo, salão, praia ou society. Além da prática esportiva, os estudantes contam ainda com acompanhamento psicológico e assistência social para auxiliar no ensino das habilidades da vida. Além das crianças e dos adolescentes atendidos, o *Gol do Brasil* também visa à formação de professores capacitados para trabalhar com essa faixa etária.

Desse modo, entendo a boa intenção que reveste a proposição, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade que recaia sobre a referida *Matéria*, sendo assim, não vejo impedimento para a tramitação em Plenário.

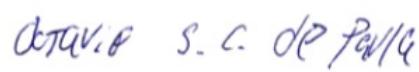
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se ***FAVORAVELMENTE*** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* para apreciação em plenário.

Sala das Comissões em 07 de Abril de 2021

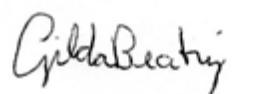


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ

Vocal



DR. MAURO PERALTA
Vocal



YURI MOURA
Vocal